

000350

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESC C LA 61.600.839/0001-55

AO ILUS RÍSSIMO PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTINCIA SOCIAL DE ITABAIANA/ SE

Ref.AVISC DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 0012024 Processo Administrativo n. 009/2024 FMAS

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA — CIEE, poss a jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, com sede na Rua Tabaju, nº 445, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 61.600 31 9/0001-55, neste ato representace o por seu representante infra-assinado, vem, à presença de Vossa Ser noria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital a ima referenciado, pelas razões e motivos a seguir.

I - DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias út is da data designada para o Cert me, com base no artigo 41,§ 2º da Lei nº 8.666/93.

II - I OS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerar do que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregula de des, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na un alação do certame, o CIEE, nest a oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o dital do certame em epígrafe.

O item 7.1: do edital dispõe que:

7.15. Recebida a Nota Fiscal ou do u nento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez das úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrog v is por igual período, nos termos do art. 7°, §2° da Instrução Norrativa SEGES/ME n° 77/2022.



000351

Entretanto 1 resposta dada pela Comissão de Licitação quanto ao esclarecimento nº 02:

Esclarecimento 02: Quanto a Nota Fiscal sclarecemos que os valores repassados para pagamentos dos sal rios e beneficios dos aprendizes, não se configuram como pres a ão de serviços, pois são repassados integralmente.

Sendo assim, podemos emitir FATURA r ferente aos valores repassados aos aprendizes e referente ao j a amento dos serviços prestados (taxa administrativa) emitimos l\d a Fiscal.

Ressaltamos que a FATURA (Recibo), tem ua finalidade básica para a comprovação de um pagamento, ju Nota Fiscal, deverá obrigatoriamente ser fornecida ao tomador do serviço.

Solicitamos esclarecer se este procedimento atende às exigências da CONTRATANTE..

Resposta: Por seguinte, a empresa informa que o valor do pagamento de salários e beneficios dos aprendizes não se configuram como prestação de serviço ois são repassados integralmente e que por este motivo rão seria emitida uma NOTA FISCAL, mas sim uma FATURA. Emitindo-se NOTA FISCAL apenas para a taxa administrativa. Insta informar que tal prática ensejaria no fracionamento do obje o vedado tanto pela Lei 4.320/64, quanto pela Lei 14.133/2021 reda veementemente tal prática, portanto todo do serviço do no um todo deverá constar na NOTA FISCAL.

Todavia, antes de adentrar a fundo na questão, importante esclarecer a na ureza jurídica desta Entidade, que é uma instituição de âmbito nacional, sem fins lucrativos, de viramente reconhecida como enticade beneficente de assistência social, cujas ações são de caráter soc oassistenciais e, nos termos do Estatuto Social, tem como um de seus objetivos com o desenvolvim nto de programas de aprendizag em.

O CIEE mantém-se com as contribuições institucionais (e também taxas de administração) recebidas, para que sa ja possível dar continuidade às suas atividades de cunho assistencial e totalmente gratuito ao público atendido.

Fundado ha mais de 57 anos por educadores e empresários, o CIEE tem como missão institucional a "promoção da integração da juventude estudantil ao mercado de trabalho" o informe preconiza o artigo 203, inciso III, da Constituição Federal.

Como já mencionado brevemente acima, o CIEE reconhecida como entidade le assistência social, atuando há mais de 57 anos com o desenvolvimento de programas de aprendiza em, possibilitando o seu ingress o no mercado de trabalho.





Conforme Edital publicado resta expressa uma obrigação ao vencedor do certaine, qual seja, efetuar a emissão de nota fiscal com o valor global de todos os valores mensais referentes ao objeto licitado, seja referer te ao custo operacional (valor devido pelos serviços da entidade contratada), seja o valor correspondente ao pagamento dos aprendizes, que será repassado pela CONTRATADA e posteriormente pago pela CONTRATANTE.

Os valores específicos referentes única e exclusivamente ao pagamento don a prendizes relativos à contratação dos jovens a serem pagos pelo executor do contrato administrativo e que deverão ser reembolsados posteriormente, não se referem a um serviço prestado, não devendo ser considerado, de forma a guma, como custos ou vantagens constantes de uma Nota Fiscal, mais sim um valor certo e determin do destinado a cada aprendiz, com posterior reembolso/restituição ao executor do contrato ad ninistrativo.

A Nota Fise al (obrigação fiscal acessória) tem a finalidade de comprovar a existencia de um ato certo e determin do para atender às exigências do Fisco, tendo em vista a nature a das relações que exigem en issão de notas fiscais ou, no caso em tela, para descrever serviços não tributados e prestados pelas entidades qualificadas em formação técnico- profissional metódica.

Logo, são descritos em notas fiscais (isentas de tributação) os valores dos se viços prestados por entidades sem fins lucrativos e não valores de natureza diversa.

A melhor técnica induz que não há de se falar em descrição dos valores de sul rio e beneficios dos aprendizes e demais encargos nas notas fiscais emitidas pelo futuro executor do contrato em comento, e s que tais valores não correspondem propriamente aos serviços executados, como se verá explicitado abaixo.

Ora, os va ores repassados aos aprendizes não se confundem e nem deverm e confundir com os serviços prestados e objeto do certame, pois aqueles valores são destinado; ao pagamento da contratação e devem ser à entidade repassados (e não contabilizamos como serviços).

Sendo mar tida a inadequada obrigação, além de dificultar e criar empecillos para a participação desta Enticade, assim como outras entidades, expõe a elevado risco, tendo em vista a natureza jurídica do futuro executor dos serviços. Tal obrigação poderá ensejar que ti mamentos na esfera administrat va, com a possibilidade de aplicação de multas, principalmente de ór gãos como a Receita Federal, po s não há como bem fundamentar a emissão de nota fiscal com valor global, no qual parte do montan e recebido não se trata propriamente do serviço e sequer é re vertido à finalidade estatutária da Entidade, mas sim a pagamentos de outra natureza e que se prezan a reembolso.

Consideran lo o acima apresentado, o CIEE reforça que os valores destinados aos pagamentos dos aprendizes não podem e nem devem ser apresentados em nota fiscal global, assem como não podem ser considerados como somatório de custos de mão-de-obra fornecida e vante gens auferidas com atividade tributável. Pelo contrário, não há qualquer vantagem auferida nesses apenas de valor pago aos aprendizes e objeto de reembolso posterior ao executor do contrato administrat vo.

Nesse sentido, apresenta-se abaixo, o entendimento do Professor José Eduardo Sabo Paes, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a respeto da possibilidade de recebimento de valores pelas Instituições sem intuito lucrativo e que deve ser objeto de obrigação acessória:





"A contabilização das obrigações das on idades de interesse social, respeitando-se suas especificidades deve ser feita nos mesmos moldes das sociedades com eriais. A principal adaptação, decorrente justamente de forma e ação de entidades de interesse social, ocorre quando é for ado convênio com terceiros. Por meio de convênios a entidade recebe recursos financeiros, que são aplicadas em suas atoridades finalísticas, com a obrigação de, ao final, prestar contas mediante a comprovação dos custos incorridos. Ao mes ao tempo em que há o ingresso de recursos (acréscimo de ativo), há, em contrapartida, a obrigação em relação à pela verba (aumento do passivo), que não é, em momento a gem, propriedade da entidade, mas está simplesmente aos seus au lados..." (g.n)

(PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e en tidades de interesse social: aspectos jurídicos, administr u vos, contábeis e tributários. 2. Ed. Brasília: Brasília Jurí ica, 2000, páginas 270/271)

Ademais, ressalte-se que os valores recebidos pelo CIEE no préstimo de serv ços socioassistenciais, a título de contribuição institucional, são aplicados integralmente em program s que beneficiam o público ate idido, pois, tal contribuição é revertida para a manutenção dos pogramas sociais do CIEE.

Atuando co no entidade sem fins lucrativos e mantendo atividades socioassis en ciais, o CIEE busca participar do certame para, caso vença, possa atuar nos termos legais e como entidade empregadora e responsável pela formação técnico-profissional metódica, proporcionando, assim, importante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico e cultural de nosso aís, em termos de formação profissional, em que se inclui os programas de aprendizagem.

Em virtude da qualificação jurídica do CIEE apontada por diversas vezes acima e, principalmente, cas atividas es socioassistenciais realizadas, deve, o CIEE, cumprir com a objigação acessória e emitir notas fiscais de serviços não tributáveis (e não reembolsos), considerano o a natureza de tais serviços.

O CIEE re ebe pecúnia para manter suas atividades sociais e assistenciais, se n como para a sua própria mar utenção, revertendo as suas ações em beneficio do público atendido gratuitamente pela Entidade.

Ultrapassad is os pontos acima, importante reforçar que a manutenção de obrigação de emissão de nota fiscal global, além de prejudicar e dificultar a participação desta Entidade de certame, como dito acima, constitui ofensa aos princípios constitucionais, especialmente os da se nomia e igualdade, princípios esses que norteiam a atuação da administração pública e, consequen emente, o processo licitatório.

A título de explicação, os princípios retrocitados desempenham papel impor a te no ordenamento jurídico, po is direcionam a atuação dentro do sistema jurídico, principaln ente a atuação da





administração pública, sendo que a ofensa a um deles, pode acarretar em lesconformidade da conduta do órgão, com eventual reconhecimento de nulidade do processo licitatório.

Dessa forn a, considerando o exposto, impossível vislumbrar a inclusão do valor dos salários e beneficios los aprendizes nas notas fiscais emitidas pelo executor do contrato ad ministrativo, eis que nessas notas devem estar descritos os valores destinados pelos serviços pres ados e, no caso do CIEE, para a manutenção das suas atividades. Os valores destinados a pagan ento dos aprendizes devem ser repassados por esse Ilustre Órgão por meio de Fatura específica e que demonstra o quanto deve ser reembolsado, não sendo despesas assumidas diretamente pelo e ecutor do contrato administrat vo.

III - DOS PEDIDOS

Assim, respeitosamente, ante a flagrante inadequação do Edital à legislação vigente e aplicável, bem como aos princípios que regem a atuação da administração pública, com a interção de obrigação impossível de ser cumprida, requer esta Entidade, o recebimento, análise e a lmissão da presente peça, para que o ato convocatório seja alterado, determinando que os valores referentes aos aprendizes sejam repassados por esse Ilustre Órgão mediante a apresentação de fatura específica nesse senti lo por parte do executor do contrato administrativo, devendo constar nas Notas Fiscais apenas o valor cobrado a título contribuição institucional.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/ BA, 03 de Junho de 2024.

—Docusigned by: Lucas Wagner Uteira Nascinento —1039328AC286472...

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE Gerente Regional Nordeste Lucas Wagner Vieira Nascimento RG: MG14917783 SSP MG CPF: 094.638.976-40

61.600.839/0001-55

Centro de Integração Empresa Escola -CIEE Rua Tabapuã, n° 445 – Itaim Bibi São Paulo / SP CEP: 04533-001